



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074008-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DARCIO NOGUEIRA PACHECO, é agravado JOAQUIM AMADEU CORREA DE MACEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43445

AGRV.N°: 2074008-40.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : DARCIO NOGUEIRA PACHECO

AGDO. : JOAQUIM AMADEU CORREIA DE MACEDO

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Insurgência em face de decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade processual, bem como, deferiu o pedido do exequente para determinar a penhora de 25% dos rendimentos líquidos ou créditos de qualquer natureza que o executado tenha a receber do Fundo Previdenciário FUNPREV - Cabimento parcial do inconformismo – Possibilidade da penhora sobre os vencimentos do devedor – Prevalência do princípio da efetividade – Necessidade de se coibir o estímulo à inadimplência – Medida excepcional de determinação de penhora parcial que se aplica para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não frustrar a execução, porém, com redução do percentual para 10% – Todos os meios disponíveis para a solvência do débito se esgotaram, restando apenas a penhora parcial como único meio para minimizar o crédito do autor - Precedente - Hipótese de reforma da decisão hostilizada, nessa parte – Recurso parcialmente provido.

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença - Assistência judiciária gratuita – Pedido – Negativa do benefício pela magistrada 'a quo' com base em informações obtidas junto aos autos – Inteligência dos arts. 98, caput, e 99, § 3º do CPC/2015 - Situação dos autos onde há evidências concretas de que o postulante do benefício tem rendimentos incompatíveis com a benesse – Recurso desprovido.

1) Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado contra decisão de fls. 153/156, autos originários, que em cumprimento de sentença, indeferiu os benefícios da gratuidade processual, bem como, deferiu o pedido do exequente para determinar a penhora de 25% dos rendimentos líquidos ou créditos de qualquer natureza que o executado tenha a receber do Fundo Previdenciário FUNPREV.

Sustenta que se trata de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de cumprimento de sentença, processo nº 0016124-89.2022.8.26.0001, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo agravante e deferiu a penhora de 25% de sua aposentadoria. Alega, em síntese, que: (i) não possui condições de custear as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento; (ii) é aposentado e recebe quantia inferior a três salários mínimos mensais; (iii) a penhora de 25% de seus proventos compromete sua subsistência; (iv) paga aluguel no valor de R\$ 890,00, além de contas de água e luz; (v) o juízo de primeiro grau baseou-se apenas na sua declaração de imposto de renda, sem considerar suas dívidas; (vi) a decisão viola o princípio da dignidade da pessoa humana; (vii) a aposentadoria possui natureza alimentar e, portanto, é impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil; (viii) sua renda é inferior a cinco salários mínimos, patamar adotado pela jurisprudência como limite para hipossuficiência econômica; (ix) não se aplica à hipótese nenhuma das exceções previstas no § 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil. Enfim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para reformar a decisão agravada, a fim de que seja deferido o benefício da gratuidade de justiça e reconhecida a impenhorabilidade de sua aposentadoria (fls. 01/11).

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição do postulado efeito suspensivo, sobrevindo resposta às fls. 19/23.

É o relatório do necessário.

2) Transcreve-se abaixo teor da decisão
hostilizada:

"Vistos.

Fls. 48: À vista da declaração de imposto de renda (fls. 124/134), INDEFIRO ao executado a gratuidade da justiça, pois auferir renda incompatível com a alegada hipossuficiência.

Fls. 138/139: Pretende o exequente a penhora dos rendimentos do executado na fonte pagadora, no limite de 25% (vinte e cinco por cento) até aquitação da dívida.

Os valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas.

A restrição legal da impenhorabilidade não pode ser vista de forma absoluta dentro do sistema jurídico.

Não se pode admitir a prevalência de um bem jurídico protegido pelo sistema normativo sobre outro bem jurídico também protegido pelo sistema.

O que se deve ponderar é se o percentual de penhora consumirá excessiva parcela dos vencimentos líquidos, o que, sim, colocaria em risco a subsistência, própria e da família, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Entendimento diverso, culminaria no inadimplemento dos devedores, sob a alegação de que se trata de salário, impenhorável.

Ademais a mitigação da regra da impenhorabilidade da verba salarial em prol da efetividade da execução, em consonância com o art. 4º do Código de Processo Civil, não implica em afronta ao princípio de que a execução deve se processar de forma menos onerosa ao devedor.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

(...).

A título de argumentação, pondero que em sede de ação de alimentos, que não é o nosso caso, geralmente são fixados percentuais na ordem de 1/3 (umterço) ao alimentando. Portanto, o raciocínio tradicionalmente acolhido pela jurisprudência é no sentido de que tal percentual é suficiente para que a pessoa se mantenha.

Há que se destacar que o feito foi sentenciado em maio de 2022 (fls.26/29) e o exequente realizou diligências para localizar bens e receber o seu crédito (fls. 58/60), sem êxito. O executado, ao comparecer espontaneamente nos autos, não esboçou qualquer menção de pagar o débito já acobertado pela coisa julgada.

Feitas tais ponderações, defiro o pedido do exequente para determinar a penhora de 25 % (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos ou créditos de qualquer natureza que o executado (nome e CPF em epígrafe) tenha a

receberdo FUNDO PREVIDENCIÁRIO FUNPREV.

Deverá o referido FUNDO PREVIDENCIÁRIO FUNPREV depositar judicialmente em conta vinculada a este Juízo até alcançar o montante, devido de R\$ 14.533,81 - atualizado fev/24.

Oficie-se ao FUNDO PREVIDENCIÁRIO FUNPREV que deverá responder diretamente a este juízo acerca do cumprimento da ordem, no e-mail que consta no cabeçalho.

Destaca-se que o exequente deverá aguardar decorrer o prazo de eventual recurso, cuja interposição deverá ser comunicada pelo interessado nos autos para melhor controle.

Após, servirá a presente, por cópia assinada, como ofício, cabendo ao exequente a retirada e o encaminhamento, comprovando-se.

A intimação do executado será pelo DJE e na pessoa da advogada.

Int." (fls. 153/156, autos originários).

A presente insurgência merece parcial provimento.

Isto porque, se de um lado a execução deve processar-se da forma menos gravosa ao devedor, não há que se olvidar, em contrapartida, que o processo executivo tramita no interesse do credor, observando o propósito primordial de satisfação do crédito exequendo, de modo a tornar mais fácil e rápida a execução, conciliando tanto quanto possível os interesses das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partes.

Constata-se, em simples consulta ao sítio eletrônico desta Corte, que foram esgotadas todas as providências a cargo do exequente, no sentido de localizar bens penhoráveis, alternativa não há senão a penhora de parte dos proventos do devedor, ora agravante, que se omite obstinadamente no feito em indicar bens penhoráveis, postergando injustificadamente a satisfação do exequente. Registre-se que a ação monitória foi ajuizada em 2019.

Oportuno destacar que, ao contrair a obrigação, não possuindo bens, nem renda diversa daquela que é produto do seu trabalho, tem o devedor prévio conhecimento de que a quitação regular da dívida comprometeria necessariamente parcela de seu salário/aposentadoria, de sorte que, no inadimplemento, não há se ter por desarrazoado que parte destes mesmos rendimentos sejam destinados ao cumprimento de suas obrigações.

Anote-se que, a razão de ser do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, é a de preservar os alimentos provindos do trabalho remunerado do devedor, sua única fonte de sobrevivência.

Desta forma, os alimentos — e não a remuneração propriamente dita — são inatingíveis para a satisfação das obrigações livremente assumidas.

No entanto a jurisprudência tem mitigado a interpretação literal do dispositivo acima referido, desde que não prejudique a subsistência do devedor e sua família.

Nesse sentido, o C. STJ tem admitido a

relativização da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do Código de Processo Civil (CPC/1973, art. 649, IV). É o que se verifica no recente julgado abaixo, relatado pela Min. Nancy Andrighi:

**“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM
COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENCARGOS
LOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA.
RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA
IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.**

1. Ação de despejo por falta de pagamento com cobrança de alugueis e encargos locatícios, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/01/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional; a ocorrência da preclusão; e a possibilidade de penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente, para o pagamento de aluguéis e encargos locatícios.

3. Devidamente analisada e discutida a questão, estando o acórdão recorrido clara e suficientemente fundamentado, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC/73.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

5. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido"
(REsp, nº 1.547.561/SP, jul. 09/05/2017)
(g.n.)

Entretanto, com o intuito de se buscar um equilíbrio entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da tutela jurisdicional, o percentual dos vencimentos a ser penhorado deve ser reduzido para 10% (dez por cento sobre os proventos líquidos do agravante), percentual que parece ser adequado para permitir tanto a satisfação parcial da dívida executada, como a capacidade econômica do devedor, ainda que com algum decréscimo.

Anote-se, que a penhora na forma deferida, é concedida por falta de alternativa apresentada pelo executado para solução da execução.

3) Com relação ao pedido de gratuidade

processual, melhor sorte não lhe socorre.

Com efeito, conquanto tenha o agravante acostado declaração de pobreza nos autos, verifica-se que junta cópias de sua declaração do imposto de renda, exercício 2024, onde se constata que ele possui capacidade financeira que lhe permitiria arcar com as despesas processuais (fls. 124/134, autos originários).

Segundo consta de tais documentos, não se cuida de pessoa que recebe parcos vencimentos a justificar a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Além disso, o interessado se faz representar nos autos por advogado particular, constituído para esse mister, e que certamente será remunerado pelos serviços prestados. Outrossim, o fato de ter advogado particular patrocinando a causa, apesar de, por si só, não ser óbice para o deferimento da benesse, acresce à constatação de que o requerente não faz jus à Assistência Gratuita.

É evidente que o agravante, nessas condições, não se enquadra no perfil do necessitado da gratuidade.

Por fim, consigna-se que o benefício aqui denegado poderá ser concedido a qualquer tempo, desde que comprovada qualquer modificação da situação financeira do agravante a legitimar a benesse.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso interposto.

JACOB VALENTE

Relator